

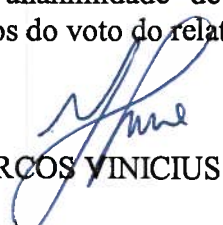


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 13819.001586-2003-16
Recurso nº 143888
Matéria IRPJ E OUTROS - Exs.:2000 a 2003
Resolução nº 107-00722
Sessão de 15 de Outubro de 2008
Recorrente BRASCOLA LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BRASCOLA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



HUGO CORREIA SOTERO

Relator

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente Convocado), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Marcos Shigueo Takata e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente as Conselheiras Sílvia Bessa Ribeiro Biar e Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada).

RELATÓRIO E VOTO.

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso voluntário tempestivo. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Recurso de ofício que atende aos requisitos legais.

A Recorrente impetrou Ação de Mandado de Segurança (Proc. n.º. 1999.61.14.004728-9) buscando lograr prestação jurisdicional que lhe garantisse o direito de se apropriar de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrentes do pagamento do imposto nas operações de aquisição de insumos empregado na industrialização de bens tributados por alíquota zero no período de junho de 1994 a dezembro de 1998, antes, portanto, da vigência da Lei Federal n.º. 9.779/99.

A sentença exarada na referida Ação de Mandado de Segurança, submetida a duplo grau de jurisdição obrigatório e sem trânsito em julgado, tem o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de refazer sua escrita fiscal desde junho de 1994 a dezembro de 1998, e permitir o creditamento do IPI incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados em produtos tributados à alíquota zero e que sejam utilizados no processo de industrialização, permitindo-se sua manutenção pelo valor nominal sem correção monetária conforme fundamentação.”

Utilizando-se da determinação judicial, formulou a Recorrente pedidos de ressarcimento/compensação (Processos Administrativos n.ºs. 13819.000568/2001-47, 13819.000562/2001-70 e 13819.000495/00-22), postulando utilizar os créditos acumulados de IPI para quitação dos valores devidos à guisa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Os aludidos pedidos de restituição/compensação foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal competente, apresentando a Recorrente, em face das decisões de indeferimento, manifestação de inconformidade.

Ato contínuo ao indeferimento do pedido de restituição e à glosa das compensações requeridas, formalizou a Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo lançamento de ofício (Proc. Administrativo n.º. 13819.001586/2003-16, exigindo, independentemente do desfecho da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, as parcelas dos tributos e contribuições objeto das compensações.

Este Colendo Conselho de Contribuintes, analisando recurso voluntário aviado pelo contribuinte, decidiu a questão nos termos seguintes:

“PAF – NORMAS PROCESSUAIS – IRPJ/CSLL/PIS/COFINS –
JULGAMENTO CONJUNTO – INDEPENDENCIA DOS

§

LANÇAMENTOS – NULIDADE – Nos termos do art. 9º, c.c seu § 1º, lançamentos derivados de negativa a pleito de restituição/compensação de IPI, são autônomos em relação ao lançamento de imposto de renda, devendo, pois, ser preparados e julgados isoladamente, pelo que é nula a decisão proferida em um único processo versando sobre todos os lançamentos.

PAF – NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – QUESTÃO JUDICIAL – SOBRESTAMENTO DO FEITO – O julgamento de lançamentos de ofício derivados de negativa a pleito de restituição/compensação, por dependerem da solução que a final venha se dar no julgamento do direito creditório, não pode ser levado a termo senão após a solução dada ao direito creditório controvertido”.

Remetidos os autos à autoridade preparadora, foram deslindadas as manifestações de inconformidade apresentadas pelo contribuinte, assim:

a) Proc. n.º 13819/000568/2001-47:

“RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES ESTABELECIDOS PELA COISA JULGADA. O direito de restituição ou compensação, obtido judicialmente, deve se adequar ao decidido no processo judicial, inclusive com as limitações nele estabelecidas.

IPI. SALDO CREDOR EM 31/12/98. O direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, só pode ser invocado nas condições estabelecidas pelo art. 11 da Lei n.º 9.779/1999 e na IN SRF n.º 33/99”

b) Proc. n.º 13819.000562/2001-70:

“RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES ESTABELECIDOS PELA COISA JULGADA. O direito de restituição ou compensação, obtido judicialmente, deve se adequar ao decidido no processo judicial, inclusive com as limitações nele estabelecidas.

RESTITUIÇÃO. IPI. É imperativo, no caso do IPI, que o contribuinte faça prova do não repasse do pagamento de tributo indevido ao custo do bem ou do serviço

Solicitação Indeferida”

c) Proc. n.º 13819.000495/00-22:

“RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA JUDICIAL. É vedado o ressarcimento a pessoa jurídica com processo judicial em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

IPI. SALDO CREDOR EM 31/12/98.

O direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive

imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, só pode ser invocado nas condições estabelecidas pelo art. 11 da Lei n.º 9.779/1999 e na IN SRF n.º 33/99"

Em decorrência do indeferimento dos pedidos de compensação, o lançamento de ofício foi julgado parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), por decisão assim ementada:

"NULIDADE – Não se configura cerceamento do direito de defesa se a contribuinte foi regularmente cientificada dos autos de infração e seus anexos e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal. Inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade da autuação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – Apreciados pela DRF, anteriormente à edição da MP 66, de 2002, pedidos de ressarcimento de IPI e de restituição cumulados com compensação, as manifestações de inconformidade e os recursos apresentados contra indeferimento de tais pedidos, ainda que pendentes de apreciação, não impedem a constituição do crédito tributário, por meio de auto de infração, e não suspendem a exigibilidade.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. Encerrado o ano-calendário, a falta de recolhimento das estimativas, por contribuinte optante pelo lucro real anual, somente se sujeita à multa isolada prevista no art. 44, inciso I c/c § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430/96.

Lançamento Procedente em Parte"

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP) excluiu a imputação de multa de ofício proporcional, por considerar que, apesar de a autuação decorrer de compensação indevida, não houve imputação objetiva das hipóteses de fraude ou dolo previstas no art. 74, § 12, d, da Lei n.º 9.430/96.

Em face da exclusão da multa de ofício, interpôs a Delegacia de Julgamento recurso de ofício.

Recurso voluntário do contribuinte às fls. 592/604, insurgindo-se contra o indeferimento dos pedidos de restituição/compensação e da conseqüente manutenção do lançamento de ofício.

Para além dos pedidos de restituição vinculados à Ação de Mandado de Segurança n.º 1999.61.14.004728-9, que se referiam aos créditos de IPI acumulados no período de junho de 1994 a dezembro de 1998, formulou a Recorrente pedidos de compensação já na vigência da Lei n.º 9.779/1999, referindo-se a pagamento do IPI realizados para aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados por alíquota zero nos períodos de 01/10/1999 a 31/12/1999 (PA n.º 13819.000495/00-22), de 01/01/2000 a 31/03/2000 (13819.001109/00-92), de 01/04/2000 a 30/06/2000 (13819.001447/00-15).

Nos termos das disposições insertas na Instrução Normativa SRF n.º 33/1999, a apuração “do saldo credor do IP I decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999”, sendo o referido direito creditório apurado em cada trimestre-calendário.

Apesar de não ter se manifestado a sentença exarada no Mandado de Segurança n.º. 1999.61.14.004728-9 sobre pedidos de restituição/compensação posteriores à vigência da Lei n.º. 9.779/1999, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP) indeferiu os pedidos sob a alegação de que o resultado da referida ação judicial poderia alterar o valor do ressarcimento solicitado.

Tendo o lançamento de ofício corporificado no PA n.º. 13819.001586/2003-16 exigido o adimplemento de tributos e contribuições compensados com os créditos postulados nos pedidos de restituição/compensação posteriores à vigência da Lei n.º. 9.799/99, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça os seguintes pontos:

a) Se os pedidos de restituição/compensação n.ºs. 13819.000495/00-22, 13819.001109/00-92 e 13819.001447/00-15, referem-se apenas a pagamentos do IPI realizados após a vigência da Lei n.º. 9.799/1999;

; b) analisados os limites da sentença pronunciada no Mandado de Segurança n.º. 1999.61.14.004728-9, quais os reflexos da decisão judicial na apuração do saldo credor de IPI concernentes a períodos de apuração posteriores a dezembro de 1998.

Cumprimento a presente solicitação, dê-se vistas ao contribuinte para, querendo, se manifestar acerca das conclusões da diligência. Após o prazo de vistas, com ou sem manifestação do contribuinte, retornem os autos a esse Conselho para julgamento.

Sala das Sessões – DF, em 15 de outubro de 2008.


HUGO CORREIA SOTERO.